



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 03 / 2001
C	Subsídios

Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

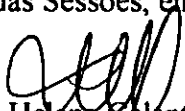
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 114.264
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – JURISPRUDÊNCIA – É legítima a transferência de crédito incentivado de IPI entre Empresas Interdependentes. As decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto Constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF, RE nº 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. É legítima a transferência de crédito incentivado de IPI entre Empresas Interdependentes, se comprovado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/mas



Processo : 13888.000574/96-34

Acórdão : 201-74.052

Recurso : 114.264

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário, após ter sido verificado pela fiscalização que:

- o estabelecimento industrial não recolheu o imposto, por ter se utilizado de crédito indevido adquirido sob a forma de transferência de crédito-prêmio a exportação entre firmas supostamente interdependentes, sendo certo que a operação de compra e venda do crédito se deu com simulação; e
- os créditos tributários do IPI, que efetivamente comprou em 15/08/93 e 31/08/93, através das Notas Fiscais nº 321 e 340, da empresa Calçados Kilate S/A (motivos expostos no Termo de Verificação Fiscal).

Inconformada, a autuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 87/102, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 221/223):

“1) a autuada protocolou junto à Delegacia da Receita Federal, no mês de setembro de 1993, comunicação espontânea de recebimento do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei 491/69, regulamentado pelo Decreto 64.833/69, com apoio no art. 138 do CTB, havido pela empresa Calçados Kilate S/A, por força de decisão no processo judicial n.º 88.0852-6, interposto na 9ª Vara da Justiça Federal em Brasília (DF), transitada em julgado no TRF-1ª Região em 07/08/90, fl. 104. Informou que se beneficiara dos créditos fiscais de IPI, transferidos pela Calçados Kilate S/A, em razão delas serem empresas interdependentes;

2) alega que os casos de interdependência elencados no art. 42 da Lei n.º 4.502/64 estão reproduzidos no atual Regulamento do IPI -RIPI/82-, em seu artigo 394 e incisos. Conforme se vê de cópia da ata da AGE da Calçados Kilate S/A, em sua cláusula 7.1, fl. 152 o diretor jurídico da autuada foi eleito em 30/04/93 também diretor da Calçados Kilate, vários meses antes da sentença judicial homologatória dos cálculos, datada de 24/09/93;



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

3) informa que a Calçados Kilate S/A, tão logo encerrou a transferência dos créditos, endereçou ao MM. Juiz da Execução, petição de fls. 110, informando no processo, para ciência do Juízo e da União Federal, que, em cumprimento à decisão e segundo os cálculos apurados pelo contador e homologados, aproveitou-se parcialmente, na forma do inciso II do § 2º do art. 3º do Decreto n.º 64.833/69, transferindo-os aos estabelecimentos da empresa interdependente Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A;

4) no mérito, a contribuinte indica que o auto de infração se baseou na Representação Fiscal elaborada pela DRF/Guarulhos, quando a autuada já havia comunicado sobre a transferência àquela repartição há mais de três anos. Ressalta que, contra a autuação fiscal lavrada pela DRF de Guarulhos, que deu origem a referida representação em que se baseou a Autoridade Fiscal para autuar a empresa, foi interposto Mandado de Segurança, obtendo-se medida liminar para afastar as autuações fiscais, tendo o MM. Juiz entendido plausível o direito de transferência dos créditos à empresa interdependente, em face da sentença judicial transitada em julgado, que a autoriza, fls. 153/175;

5) a Autoridade Fiscal engana-se ao informar que os créditos só poderiam ser transferidos quando da ocorrência dos fatos geradores do crédito-prêmio, ou seja, durante as exportações realizadas no período de 09/02/81 a 30/04/85, implicando na concomitância de diretores nas empresas envolvidas, para que se pudesse usufruir do benefício da utilização do crédito-prêmio do IPI;

6) na verdade, a fiscalização se contradiz totalmente, pois ora diz que era a legislação da época do fato gerador que regulava a matéria, ora afirma que deveria haver lei expressa vigente na data da transferência do crédito (e não mais quando os fatos geradores nasceram), para se efetuar a transferência dos créditos;

7) se a Autoridade Fiscal pretende que a fundamentação seja de 1993, continuavam em vigência os mesmos diplomas legais, posto que nunca foram revogados, mas, mais que isto, tem-se uma sentença judicial transitada em julgado, que tem força de lei nos limites da lide e das questões (a teor do art. 486 do CPC), onde a autora pleiteou ver reconhecido seu direito ao incentivo e que pudesse utilizá-lo na forma do art. 3º do Decreto 64.833/69, tendo o MM. Juiz determinado à União "creditar à autora o crédito-prêmio do IPI, com a



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

extensão que lhe concedeu o D.L. 491/69, regulamentado pelo Decreto 64.833/69;

8) cita decisão publicada em 30/10/95, do TRF-1ª Região, Terceira Turma, acórdão 95.01.25052-0, fls.115/127, que confirmou o direito ao mesmo incentivo em período mais recente, de 1985 a 1990, que consagra a vigência, sem prazo do Decreto-Lei n.º 491/69 e do Decreto 64.833/69; transcreve os itens 1 e 2 da ementa, fl. 92. Refere-se também à decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 128/140, que confirma que o crédito-prêmio deve ser utilizado na forma definida pelo Decreto-Lei n.º 64.833/69;

9) o ARFR declara que os créditos seriam válidos caso o Decreto n.º 64.833/69 não houvesse sido revogado pelo Decreto s/n.º, de 25 de abril de 1991, publicado no DOU do dia seguinte. Ocorre que o único decreto s/n.º datado de 24/04/91 refere-se à redução do IPI à alíquota zero, para produto do código 8401.30.000 da Tabela de incidência, enganando-se o fiscal quando se refere à revogação do Decreto em questão;

10) a empresa declara que a fiscalização confundiu Concordata Preventiva com encerramento das atividades fabris. Objetivando demonstrar que a empresa encontra-se em atividade, a contribuinte anexou Certidão datada de 08/04/96, do Cartório de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo, doc. 8, fls.141, em que atesta que a empresa "Calçados Kilate S/A" obteve deferimento da Concordata Preventiva em 19/02/86 e que tal feito encontra-se em tramitação, bem como formulário de "Informações de apoio para Emissão de Certidão", doc. 10, fl.143, emitido pela DRF de Novo Hamburgo, onde constam dados cadastrais da referida empresa e a anotação de validade de seu cartão de CGC até 30/06/97;

11) informa que vem cumprindo suas obrigações sociais com seus empregados, como comprovam os formulários da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, entregues ao Ministério do Trabalho, docs. 12 e 13, fls. 145/146;

12) insurge-se a fiscalização contra o contrato de cessão de créditos fiscais do IPI firmados entre as empresas interdependentes, como se a venda deles fosse proibida ou escusa, mas, por desconhecer a legislação do incentivo não teve como concluir que esse procedimento seja proibido.



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

13) é um absurdo que a fiscalização não conheça a legislação do incentivo e não saiba que o crédito poderia ser vendido, alienado, cedido, trocado, etc., estranhando a celebração do contrato que prova e rege a cessão de créditos entre as partes, regulando o negócio jurídico lícito realizado. Cita o Parecer Normativo n.º 88/70, o qual explica, literalmente, que o crédito em questão pode ser alienado, cedido, vendido por uma empresa interveniente à outra, sendo seu titular ou beneficiário legal, e ressarcida por meio de pagamento espécie;

14) a Autoridade Fiscal descaracterizou a interdependência das empresas em razão do diretor, comum a ambas, Sr. Marco Aurélio Éboli, não ter recebido pró-labore da Calçados Kilate S/A. Diante do argumento segundo o que torna alguém diretor de uma empresa é receber honorários ou rendimentos da empresa, lembra que ela estava em Concordata Preventiva, situação econômica difícil que não lhe permitiu pagar pró-labore ou outros quaisquer a nenhum de seus diretores;

15) o autuante, além de "inventar" um decreto sem número, que teria revogado expressamente o Decreto 64.833/69, e ignorar que o crédito pudesse ser alienado, por uma empresa a outra, através de um negócio jurídico objeto de contrato, com suas firmas reconhecidas, demonstrou não ter lido o Parecer 45/70 citado;

16) argumenta que se, eventualmente, a exportadora - Calçados Kilate S/A deixou de cumprir alguma formalidade exigida, como insinua a Autoridade Fiscal, cabe a ela e não à autuada responder pela irregularidade;

17) alega a impossibilidade jurídica da autuação, considerando-se a comunicação espontânea sobre o recebimento dos créditos, feita pelo próprio contribuinte, e por esse motivo, o auto de infração sequer poderia ter sido lavrado, dada a configuração de excesso de exação;

18) a autuada, não só para atender o art. 3º do Decreto 64.833/69, mas ainda para evidenciar sua boa fé e correção, com apoio no art. 138 do CTN, comunicou minuciosamente a operação à DRF/Limeira, inclusive documentalmente, que resultou na lavratura do auto de infração;



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

19) sob sua perspectiva, se a União entendia como irregular o recebimento dos créditos, deveria notificar por escrito a contribuinte, para que pudesse desfazer a operação, anulando o crédito do IPI, e somente no caso de não atendimento de sua notificação, poderia lavrar o auto de infração;

20) entretanto, a Autoridade Fiscal desprezou tais ditames e procedeu à autuação, desobedecendo o art. 138 do CTN e o art. 359, inc. I, e inc. II, "c", do RIPI/82, além de arbitrar a multa confiscatória de 300%;

21) concluindo, a contribuinte argumenta que a apropriação na escrita fiscal ocorreu de forma transparente, oriunda de decisão judicial transitada em julgado, com a homologação do cálculo, comunicado espontaneamente ao Fisco e ao Juízo, amparada integralmente no Decreto-Lei 491/69, no Decreto 64.833/69 e Pareceres Normativos n.ºs. 45 e 88 de 1970. Dessa forma, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração;

22) por fim, em 16/03/98 anexou ao processo cópia da decisão da DRJ/São Paulo n.º 015293/97-31.492, fls. 179/192."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 218/233, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 218, que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/08/1993

Ementa: IPI - Crédito-Prêmio à exportação.

Transferência: o art. 4º do Decreto s/n.º de 25/04/91 revogou expressamente o Decreto 64.833/69, que autorizava o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI através da transferência entre estabelecimentos. **Transferência para interdependente com amparo em Decisão Judicial:** a Sentença Judicial deve ser interpretada nos limites do pedido do autor, pois a decisão do juiz, ou tribunal, não pode ser de natureza diversa da pretensão do autor, mesmo quando lhe seja favorável. Não pode haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do Código de Processo Civil). Como a empresa remetente dos créditos não pleiteou na ação judicial o aproveitamento do crédito-prêmio através da transferência deles para empresa interdependente, glosam-se os valores aproveitados pela autuada, que os recebeu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/08/1993

Ementa: Multa Qualificada: ausentes as qualificadoras necessárias, reduz-se a multa de ofício do percentual de 300% para 75%, a teor do art. 364, inc. I, do RIPI/82, com as alterações do art. 45 da Lei 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada da decisão em 31.01.00, a interessada interpôs Recurso em 01.03.00, às fls. 239/255, onde repisa as razões expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Dois itens compõem o presente auto de infração, cujo período abrange o primeiro decêndio de agosto de 1993 e o segundo decêndio de agosto de 1993:

1. utilização de créditos referentes a compras de insumos de matérias-primas adquiridas na Zona Franca de Manaus, com alíquota zero ou isentos, arts. 45, XXI, 82, XI, 364, inciso II, do RIPI/82; e
2. compras efetuadas em 15/08/93 e 31/08/93, art. 355 do RIPI/82, com utilização de Notas Fiscais de firma interdependente, sendo vendedora a empresa Calçados Kilate S.A., arts. 107, II, c/c os artigos 82 e incisos, 112, inciso IV, 59 e 384, inciso II, do RIPI/82.

Quanto ao item 2, compete esclarecer:

A DRJ de São Paulo emitiu decisão em Recurso de Ofício nº 001146, Processo nº 13802.000996/96-01, cujos fatos guardam identidade, por se tratar de transferência de créditos fiscais de exportação pela mesma filial da empresa atuada, sob jurisdição da DRF em São Paulo/Centro Norte - SP. A ementa da Decisão DRJ/SP nº 015293 está assim estampada:

“Ementa: IPI. Transferências de Crédito Prêmio de IPI entre Empresas Interdependentes. Os créditos prêmios de IPI transferidos para estabelecimentos interdependentes podem ser ressarcidos por pagamento em espécie ao titular do citado crédito (PN CST nº 45/70 e 88/70). Comprovada através de documentação hábil, a relação de interdependência da contribuinte com a empresa Calçados Kilate S/A, em razão de terem o mesmo diretor, encontra-se legalmente corretas as jurisprudências constatadas no ano de 1993 entre a contribuinte e a empresa Calçados Kilate. Ação Fiscal Improcedente.”

Assim, não compete à esta relatoria tecer maiores considerações, até porque a autoridade julgadora neste e naquele processo são as mesmas. Registre-se que às fls. 256/289 consta liminar da empresa atuada com depósito.

Quanto à utilização dos créditos de IPI referentes a insumos de matérias-primas oriundas da Zona Franca de Manaus, esclareço:



Processo : 13888.000574/96-34

Acórdão : 201-74.052

A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre o primeiro decêndio de agosto de 1993 ao segundo decêndio de setembro de 1993, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto.

O embasamento legal do auto de infração citou o artigo 107, II, c/c os artigos 82, I, 112, IV e 59, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada adquiriu concentrados, matéria-prima para fabricação de refrigerantes, da empresa RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda.

Pelos documentos levantados pela fiscalização, as alíquotas são de 40%. Não há que se cogitar do Decreto nº 1.702, de 16.11.95, que reduziu a alíquota do imposto, que era de 40%, para zero, e do Decreto nº 1.813, de 08.02.96, que elevou a alíquota para 27%. O concentrado adquirido pela contribuinte classifica-se na posição 21.06.90 da TIPI, alíquota 40%.

A autoridade de primeira instância, fls. 218/233, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal. Apesar do auto de infração não citar os artigos 45, incisos XXI e XXVI, e 82, inciso XI, dou como válido o auto de infração, apesar da capitulação não completa, pois a contribuinte apresentou sua defesa, não tendo sido cerceado, inclusive apresentando declaração do Ministério do Planejamento e Orçamento, em que comprova que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., através da Resolução nº 387/93/CAS, obteve aprovação para a fabricação dos produtos concentrados e base para bebida edulcorante e corante caramelo concentrado, estando obrigada a atender o Processo Produtivo Básico do Parecer Técnico nº 88/93 – SAP/DEPRO, é que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. goza dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, é fornecedora dos insumos à empresa autuada.

Registre-se que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIPI, não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quanto ao inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82, a fornecedora obteve aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resolução nº 387/93, que lhe conferiu os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

A matéria objeto do auto de infração não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar desta Câmara enfrentar o mérito da mesma nesta ocasião. Assim, fiz questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.



Processo : 13888.000574/96-34

Acórdão : 201-74.052

Preliminarmente, e com vistas à melhor compreensão das questões envolvendo a situação fática do presente processo, cumpre-me transcrever a legislação de regência, que rege a matéria:

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

“Art. 45. São isentos do imposto:

.....
XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, executados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc

.....
XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24

.....
Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....
XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.”

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que regula a Zona Franca de Manaus:

“Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

§ 1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91).”

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

“Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967.” (grifo nosso)

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75, que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67.”

§ 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:

“Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima.” (grifo nosso)

“§ 1º. Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA.”



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93:

“Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88:

“Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.”

Decreto nº 728, de 21.01.93:

“Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios.”

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o § 4º do artigo 1º do DL nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo § 1º do Decreto-Lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais previstos naquele diploma legal aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado pelo Decreto-Lei nº 1.435/75 era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que o autuado é adquirente de produtos fornecidos por empresa detentora do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgador monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste País, do Supremo Tribunal de Justiça sobre a questão em exame.

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores em Agravo de Instrumento os Senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Maurício Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina, em seu artigo 1º, o seguinte:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

"O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

Agora, examino o caso concreto.

Trata-se de produção de Coca-Cola.

O que se passa com a sua produção no Brasil?

Vejamos.

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados - reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinquenta por cento na alíquota? Porque os outros – produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca – gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.



Processo : 13888.000574/96-34
Acórdão : 201-74.052

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.

Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

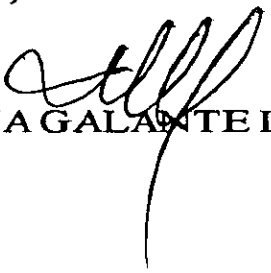
Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Sr. Presidente, com as vênias ao Sr. Ministro Ilmar Galvão e pelas razões expostas, ousou discordar de S. Exa., não conhecendo do recurso extraordinário.”

Assim colocado, dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES